



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 04 de novembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 6842/2025

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025

Autoria: Dr William Miranda

PAULINHO DO CHURRASQUINHO - PDT

Ementa: APROVA A LICENÇA-PATERNIDADE SOLICITADA PELO PREFEITO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 6842/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº: 2/2025

Requerente: Mesa Diretora

Assunto: "Aprova a Licença Paternidade Solicitada Pelo Prefeito".

Parecer nº: 740/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025, de autoria da Mesa Diretora, que visa aprovar a solicitação de licença paternidade do Prefeito do Município da Serra, pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 2 de novembro de 2025.

O pedido foi formalizado pelo Chefe do Executivo por meio do OF. CG/GAB n. 729/2025, e o projeto em tela busca a chancela do Poder Legislativo para o afastamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do presente Projeto de Decreto Legislativo cinge-se a dois pontos centrais: a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria e o mérito do direito à licença paternidade pelo Prefeito.

1. Da Competência da Câmara Municipal

A Lei Orgânica do Município da Serra é inequívoca ao estabelecer a competência privativa desta Casa de Leis para autorizar o afastamento do Chefe do Poder Executivo. A matéria está expressamente disposta no art. 95, inciso XXVIII, do referido diploma:

Art. 95. À Câmara Municipal, [...] compete privativamente: [...] **XXVIII** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

Dessa forma, a deliberação sobre o pedido de licença do Prefeito não é apenas uma prerrogativa, mas um dever funcional do Plenário, a ser exercido por meio do instrumento normativo adequado, qual seja, o Decreto Legislativo, conforme praxe e regimento interno.

2. Do Direito à Licença Paternidade

A licença paternidade é um direito social fundamental, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 7º, XIX, e estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica, em seu art. 46, prevê o direito para os servidores públicos municipais, nos seguintes termos:

Art. 46. O Município concederá aos servidores públicos licença paternidade de sete dias.

Embora o Prefeito seja um agente político e não se enquadre estritamente na categoria de servidor público estatutário, o direito à licença paternidade deve ser a ele estendido por analogia e isonomia. Trata-se de uma garantia que visa proteger a paternidade responsável e os laços familiares, valores que transcendem o regime jurídico do agente público.

A ausência de uma norma específica para o Chefe do Executivo não pode servir de óbice à fruição de um direito socialmente relevante e já garantido aos demais servidores. Portanto, a aplicação análoga do art. 46 da Lei Orgânica é à medida que se impõe, em harmonia com os princípios constitucionais.

A própria justificativa do Projeto de Decreto Legislativo corrobora essa tese, ao fundamentar o pedido na legislação municipal vigente e na competência desta Câmara.

III - CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2025.**

A matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, conforme o art. 95, XXVIII, da Lei Orgânica, e o direito à licença paternidade, previsto no art. 46 do mesmo diploma, é extensível ao Prefeito por isonomia e analogia.

Sendo assim, não há óbices de natureza jurídica que impeçam a regular tramitação e aprovação da proposição em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200340037003500350035003A005400

Assinado eletronicamente por **MAYCON VICENTE DA SILVA** em **04/11/2025 18:14**

Checksum: **114276067DCF4488B3595091DB3A7E6C41E6DE4783216C26A25442461C6AF7DB**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003500350035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.